



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.645 - RS (2011/0013657-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MARIA PAPALÉO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. *"É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."* (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, *in* DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.645 - RS (2011/0013657-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que deu provimento ao recurso especial de João Carlos Maria Papaléo e outro, para restabelecer a sentença que havia reconhecido a isenção de Imposto de Renda a que alude o Decreto-Lei nº 1.510/76.

Alega a Fazenda agravante, em seu inconformismo, que:

"(...)

O fundamento principal para o provimento do recurso referido diz respeito a aplicação do Decreto-Lei nº 1.510/76 (revogado pela Lei nº 7.713/88), onde se prevê a isenção do imposto de renda desde que cumpridos cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção, mesmo que a alienação tenha ocorrido após a edição da norma revogadora.

O Em. Min. partiu da seguinte premissa fática:

(...)

Percebam Vossas Excelências que o Em. Min. entendeu estarem preenchidos os requisitos a obtenção da isenção mencionada.

Contudo, no acórdão recorrido consta que o tributo permanecia plenamente vigente a época da incidência, pois um dos requisitos necessários a obtenção da isenção não foi preenchido, in verbis:

(...)

Como na instância de origem é onde são estabelecidas as premissas fático-probatórias, descabe a Colenda Corte Superior, em sede de recurso especial, revisar tais questões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem entendeu que: 1) o requisito de prazo certo para fruição do benefício não foi preenchido, e; 2) ausente o direito líquido e certo à isenção.

Por outro lado, o STJ, na decisão monocrática ora agravada, entendeu, sobre as questões de fato que: 1) há direito adquirido à isenção quando cumpridos os requisitos (entendeu-os presentes, em contrariedade ao que foi concluído na instância de origem), mesmo que a alienação tenha ocorrido após a revogação do benefício.

A conclusão do Tribunal de origem de que não há direito líquido e certo esta embasada no fundamento de que a isenção 'não tendo sido concedida a prazo certo e determinado (art. 178 do CTN)'.

Isto é, entendeu o TRF da 4ª Região que os requisitos necessários à obtenção da isenção não foram preenchidos e, por isso, afastaria tal benefício.

Porém, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os requisitos foram devidamente preenchidos, estando em voga a isenção pleiteada.

Ora, alterar tal conclusão fático-probatória emanada do Tribunal de origem afronta a Súmula 7/STJ, pois configura evidente análise do material probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ainda que se ultrapasse a inarredável aplicação da Súmula 7/STJ, percebe-se que, no caso dos autos (onde se decidiu que a isenção não foi concedida por prazo certo e determinado) a isenção não merece prosperar, consoante jurisprudência desta Egrégia Corte Superior.

Assim, no mesmo sentido da pretensão do presente Agravo Regimental, consta, na própria decisão monocrática, o RESP nº 960.777/RS, onde se decidiu que:

(...)

Todos os outros precedentes mencionados no r. decisum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguem a mesma linha: tem direito à isenção quando preenchidos os requisitos, dentre eles, o de concessão por prazo certo e condições determinadas. Sendo que no caso em apreço, tais requisitos não foram preenchidos, consoante concluído pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que Vossa Excelência revise a decisão agravada para, em aplicação à Súmula 7/STJ negar seguimento ao recurso especial, ou, caso ultrapassada tal preliminar, seja negado provimento ao recurso por contrariar a jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Assim não entendendo, requer seja remetido o presente recurso a Turma, para o seu regular processamento, na forma regimental.

(...)" (fls. 325/327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.645 - RS (2011/0013657-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É esta, a propósito, a letra do acórdão recorrido:

"A controvérsia dos autos envolve a caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção essa instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88.

O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, 'd', estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. In verbis:

'Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula 'H' da declaração de rendimentos.

(...)

Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.'

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art 58. **Revogam-se** o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, **os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976**, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.'*

No caso dos autos, a impetrante efetivamente possuía as participações societárias há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-lei 1.510/76. Resta saber se o direito subjetivo à isenção foi incorporado ao seu patrimônio.

O art. 178 do CTN regula os casos em que há direito adquirido à isenção:

'Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.'

Ao analisar tal dispositivo, Sacha Calmon Navarro Coêlho, na obra Manual de Direito Tributário (2ª edição, página 490), referiu que antes da LC nº 24/75, a redação do CTN comportava a alternativa ou, que foi substituída pela conectiva e, tornando cumulativos os requisitos de prazo e condição. Dessa forma, como bem sustentou o apelante, 'apenas as isenções nas quais se verifiquem ambos os fatores, (a) prazo certo e (b) condições onerosas, gerarão direito adquirido ao contribuinte'.

Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do CTN, ou seja, o prazo certo para fruição do benefício.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

'IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. 2. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou a isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, posto que, não ocorrido o fato gerador da exação, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte.'

(TRF4, AMS 2003.72.05.001695-3, Primeira Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 04/08/2004)

Merecem provimento, portanto, o apelo da União e a remessa oficial, devendo ser reformada a sentença que concedeu a segurança.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra." (fls. 208/211).

É esta a letra do artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76:

"Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

E esta Corte Federal Superior firmou já o entendimento de que há direito adquirido em relação à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício concedido pelo Decreto-Lei nº 1.510/76, que restou revogado pela Lei nº 7.713/88, desde que cumpridos os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção, mesmo que a alienação tenha ocorrido após a edição da mencionada norma revogadora do benefício.

Confirmam-se, para certeza das coisas, a ementa e o voto condutor do recente precedente da Segunda Turma deste Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda.

3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente.

4. Recurso especial provido." (REsp 1126773/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 27/09/2010).

"Entendo que assiste razão ao recorrente.

Discute-se nestes autos se deve ser reconhecido o direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88.

No caso dos autos, alega o recorrente que entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e o início da vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, teriam transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter a isenção do imposto pelo Decreto-lei 1.510/76, não havendo falar em revogação do benefício, como entendeu o Tribunal de origem, pelo fato de a venda das ações ter ocorrido em janeiro de 2008.

Esta Corte já se pronunciou sobre a questão, concluindo pelo reconhecimento do direito adquirido em casos como o presente, conforme se observa da leitura dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.

1. *Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, 'd' do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.*

2. *Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.*

3. *'Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas' (Súmula n. 544/STF).*

4. *Recurso especial não-provido.*

(REsp 656.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 185)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação.

Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF.

O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito.

Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados.

Recurso especial improvido.

(...)

(REsp 723.508/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 30/05/2005 p. 347)

Válido observar que não desconheço precedente desta Segunda Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, do seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, 'd', do Decreto-Lei 1.510/76.

2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243)

Entretanto, tal precedente não abordou o aspecto enfocado no presente caso, qual seja, o direito adquirido à manutenção da isenção quando implementada a condição antes da vigência de um novo diploma legal, motivo pelo qual sigo a jurisprudência desta Turma retro mencionada.

Estando, pois, o entendimento firmado no Tribunal de origem em desacordo com aquele manifestado nos julgados supra indicados, entendo que deve ser reformado o acórdão, a fim de ser reconhecida a isenção do imposto de renda pleiteada pelo recorrente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

É o voto."

Nesse sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1167385/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, 'd', do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária.

2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, 'd', do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: 'nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação', revogada pela Lei 7.713/88.

3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: 'isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas'. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005.

4. 'A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinadas condições' (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000).

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1182012/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. *É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 1148820/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.

1. *Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, 'd' do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

2. *Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.*

3. *'Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas' (Súmula n. 544/STF).*

4. *Recurso especial não-provido.*" (REsp 656222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 185).

Não bastasse, **a matéria restou definitivamente decidida pela Primeira Seção desta Corte Superior**, nos autos do REsp nº 1.133.032/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Castro Meira, na assentada do dia 14 de março próximo passado, ainda pendente de publicação.

E, ***in casu***, ao que se tem dos autos, restou preenchido o requisito dos cinco anos, eis que adquiridos e alienados os direitos societários entre a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76 e a da Lei nº 7.713/88, sendo, pois, cabível a isenção do imposto de renda a que alude o Decreto-Lei nº 1.510/76.

Averbe-se que os fatos foram julgados tal como postos nos autos, não havendo falar, na espécie, em necessidade do reexame dos elementos fácticos, a incidir o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mormente porque assentado no próprio acórdão regional que "*Os impetrantes narram que venderam suas ações ordinárias da Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A e da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A no final do mês de outubro de 2007, operação que resultou em ganho de capital. Alegam que, em virtude de se tratarem de alienações efetivadas após cinco anos da data de aquisição (as ações teriam sido havidas no ano-calendário de 1980 e 1982), estariam abrangidas pelo benefício da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção." (fl. 207) e, ainda, que "No caso dos autos, a impetrante efetivamente possuía as participações societárias há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-Lei 1.510/76." (fl. 209), dados que se afiguram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Por fim, não procede a alegação de inexistência de direito líquido e certo, por não ser a isenção "*concedida a prazo certo e determinado*", como disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, eis que se trata de isenção condicionada ou onerosa.

Confira-se, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.

1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, 'd' do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.

3. 'Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas' (Súmula n. 544/STF).

4. Recurso especial não-provido." (REsp 656222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/11/2005 p. 185 - nossos os grifos).

"ARTIGO 13 DA LEI Nº 4.239/63. ISENÇÃO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÃO ONEROSA. RESSALVA AO PRINCÍPIO DA LIVRE REVOGABILIDADE. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO DESCRITA NA NORMA. PORTARIA RECONHECENDO A ISENÇÃO. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 551 E 552 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, §2º, DO CPC.

(...)

II - Tratando-se de norma de isenção concedida por prazo certo e sob condição onerosa, verifica-se a conformação desta à exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178 do CTN), razão pela qual não pode ser alterada ou revogada por norma posterior. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.009.378/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08.05.2008; REsp nº 762.754/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02.10.2007; AgRg no REsp nº 835.466/PE, JOSÉ DELGADO, DJ de 16.10.2006; REsp nº 234.108/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.06.2005 e REsp nº 390.733/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17.02.2003.

(...)

VII - Recurso especial provido." (REsp 1040629/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008).

Incide, nesse passo, como já ressaltado nos precedentes citados, o enunciado nº 544 da Súmula do Excelso Pretório, ***litteris***:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gize-se que idêntico questionamento foi já realizado pela Fazenda Nacional, que opôs embargos declaratórios nos autos do REsp nº 1.167.385/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 16 de novembro de 2010, restando assim lavrado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra decisão omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a ora embargante.

2. O acórdão embargado decidiu de forma clara e fundamentada no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, **haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa**. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

"A irresignação não merece acolhida.

O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra decisão omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a ora embargante.

O acórdão embargado decidiu de forma clara e fundamentada no sentido da existência de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa.

É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, REJEITO os embargos de declaração." (nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013657-3

**AgRg no
REsp 1.231.645 / RS**

Número Origem: 200771000477848

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS MARIA PAPALÉO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Participação nos Lucros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MARIA PAPALÉO E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.